



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Tabela Nº 17/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

### QUADRO COMPARATIVO DE VALORES

Trata-se os autos de procedimento para Contratação de empresa especializada para fornecimento de links dedicados e simétricos com segurança e alta disponibilidade. com recursos de segurança em cada perímetro de rede instalado, ferramentas e serviço para análise e mitigação de vulnerabilidades web e link seguro de acesso à rede mundial de computadores (internet), interligando as redes locais dos fóruns das comarcas do interior do estado do Piauí aos prédios do tribunal de justiça localizados na cidade de Teresina.

O presente quadro comparativo tomou como base os ditames da comparabilidade, a fim de comprovar que, não obstante ser uma contratação por inexigibilidade, comprova-se que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado.

Considerando que conforme exaustivamente demonstrado nos Estudos Preliminares, no tocante à escolha da solução que atenderia ao Tribunal de Justiça, chegou-se a conclusão que apenas a empresa SPE Piauí Conectado, atenderia aos requisitos da presente contratação com qualidade e disponibilidade, em especial no tocante à capilaridade para os 224 municípios do Estado, desta forma consolidou-se a fundamentação da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Deste modo, considerando o requisito insculpido no art. 23 § 4º e ainda o inciso VII do art. 72 todos da lei 14.133/21, para fins de comparação dos preços praticados pela pretensa contratada, utilizou-se dos parâmetros de preços praticados por esta no contrato com o Governo do Estado do Piauí, Contrato ATI/SUPARC nº 001/2018(4018845), que tem modelagem similar.

Inicialmente considerando que a proposta ora apresentada a este Tribunal para a prestação dos serviços em questão, Proposta de Preços nº 0144/2023 - SPE PIAUI CONECTADO S.A(4002464), se baseia no valor unitário do mbps(megabits) de rede dedicada e de link de internet, deste modo em análise ao plano de negócios(4018845 pág 194) -peça anexa ao Contrato ATI/SUPARC nº 001/2018-, conseguiu-se extrair os valores ora referenciados, praticados naquela contratação, conforme detalhado a seguir:

1. Total de Mbps contratados: Corresponde ao total pontos(A) (1.500 und) multiplicado pela quantidade de Mbps(B)(dados vide figura 1):

Pontos (A)	Mbps (B)	Total Mbps contratados (A*B)
452	20	9040
856	30	25680
192	40	7680
TOTAL		42400

2. Valor unitário do Mbps de rede dedicada (infraestrutura) e link de internet: Corresponde ao valor total da contraprestação mensal (A) dividido pela quantidade de Mbps((B)(dados vide figura 1):

ITEM	CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL(A)	QUANTIDADE MBPS	VALOR UNITÁRIO / MBPS
LINK DE INTERNET	R\$ 248.000,00	42400	R\$ 5,85
REDE DEDICADA(INFRAESTRUTURA)	R\$ 3.934.065,00	42400	R\$ 92,78
TOTAL	R\$ 4.182.065,00	-	-

Segregando a contraprestação pecuniária mensal (no valor de R\$ 4.182.065,00) em seus componentes, nota-se que, para o serviço de Link de Internet (descrito na tabela abaixo), o valor da contraprestação pecuniária mensal é de R\$ 248.000,00, para atender ao total de 1.500 pontos do item 14.1 e para o serviço de Internet. Para o serviço de Infraestrutura da Rede Ótica, item 14.1.1 (descrito na tabela abaixo), o valor da contraprestação pecuniária mensal é de R\$ 3.934.065,00.



Tabela 27 - Componentes de "Link de Internet" e "Infraestrutura da Rede Ótica"

14.1 LINK DE INTERNET				
UNID	DETALHES	QUANT	Val Unitário	TOTAL
1	Link de Internet para 1.500 pontos contemplados, conforme especificado no anexo VIII - TERMO DE REFERÊNCIA deste edital.	1	R\$ 248.000,00	R\$ 248.000,00
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1</b>		<b>R\$ 248.000,00</b>
14.1.1 INFRAESTRUTURA DA REDE ÓTICA				
UNID	DETALHES	QUANT	Val Unitário	TOTAL
2	Composta por: CENTRO DE OPERAÇÕES DE REDE - COR; REDE DE FIBRA ÓTICA; BACKBONE CORE - DWDM E METRO ETHERNET; BACKBONE DE DISTRIBUIÇÃO - GPON; PONTO DE ACESSO DO GOVERNO - PAG; PONTO DE ACESSO PÚBLICO - PAP;	1	R\$ 3.934.065,00	R\$ 3.934.065,00
	452 Pontos com 20 Mbps			
	856 Pontos com 30 Mbps			
	192 Pontos com 40 Mbps			
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1</b>		<b>R\$ 3.934.065,00</b>

Figura 1. Plano de Negócios

Ocorre que os valores hora trazidos datam da data de formalização do contrato, qual seja 05/06/2018, de forma que nesse caso para fins de uma correta comparabilidade faz-se necessário a correção pelo índice prescrito no Contrato ATI/SUPARC nº 001/2018, qual seja o IGPM, conforme demonstrado abaixo:

## 18. DO REAJUSTE

18.1. Os valores constantes do **ANEXO C – PROPOSTA ECONÔMICA** serão reajustados anualmente, ou na menor periodicidade permitida por lei, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), publicado pela Revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas.

18.2. O primeiro reajuste será aplicado após 12 (doze) meses da assinatura deste **CONTRATO**, e serão aplicados a cada período de 12 (doze) meses contados do último reajuste ocorrido.

18.2.1. Para o primeiro reajuste, considerar-se-á a variação do índice ocorrida desde a data-base da apresentação da Proposta Comercial da **CONCESSIONÁRIA** na **LICITAÇÃO**, até a data da aplicação do reajuste, e para as demais, considerar-se-á a variação do período transcorrido entre os reajustes, que deverão ser de 12 (doze) meses.

18.3. Os reajustes serão aplicados automaticamente à **CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MÁXIMA**, não sendo necessária homologação por parte do **PODER CONCEDENTE**, salvo se este publicar, em diário oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas na Lei Federal nº 11.079/04 e neste **CONTRATO** para a

---

Governo do Estado do Piauí  
Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC  
[www.ppp.pi.gov.br](http://www.ppp.pi.gov.br) / [qestao@ppp.pi.gov.br](mailto:qestao@ppp.pi.gov.br)



Figura 2. Cláusula de Reajuste do Contrato ATI/SUPARC nº 001/2018

## Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

<b>Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	06/2018
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 92,78 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,67731590
Valor percentual correspondente	67,731590 %
Valor corrigido na data final	R\$ 155,62 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

## Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

<b>Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	06/2018
Data final	01/2023
Valor nominal	R\$ 5,85 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,70952230
Valor percentual correspondente	70,952230 %
Valor corrigido na data final	R\$ 10,00 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Figura 3. Reajuste dos valores unitários do Mbps  
(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>)

Deste, modo após a devida atualização dos valores unitários do mbps(megabits) de rede dedicada e de link de internet, conseguiu-se consolidar a comparabilidade conforme tabela abaixo:

QUADRO COMPARATIVO				
ITEM		Contrato ATI/SUPARC nº 001/2018	Proposta Piauí Conectado	
INTERNET	Mbps	42400	2048	
	Valor unitário	R\$ 10,00	R\$ 6,00	40%
	valor Mensal	R\$ 424.000,00	R\$ 12.288,00	
REDE DEDICADA	Mbps	42400	11300	
	Valor unitário	R\$ 155,62	R\$ 27,40	82%
	valor Mensal	R\$ 6.598.288,00	R\$ 309.620,00	
TOTAL		R\$ 7.022.288,00	R\$ 321.908,00	

Como se nota, os valores praticados pela SPE PIAUI CONECTADO S.A no âmbito do Contrato ATI/SUPARC nº 001/2018(4018845), são sobre modo superiores aos ora apresentados na Proposta de Preços nº 0144/2023, e portanto, apresentam-se como factíveis e exequíveis, sobretudo pelo princípio da comparabilidade. Como se observa da tabela acima os valores unitários da proposta ora apresentada de link de internet e de rede dedicada são respectivamente 42% e 82% inferiores aos praticados no âmbito do Contrato ATI/SUPARC nº 001/2018(4018845).

Inobstante a comparação entre os valores praticados pela pretensa contratada, temos como um excelente farol, o valor praticado no âmbito do atual contrato do TJPI (Contrato nº 35/2017/TJPI), que conforme Termo Aditivo 69 (SEI N. 2291840) é da monta de **R\$ 5.972.646,83 (cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil seiscientos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) Anual, que resulta em uma parcela mensal de R\$ 497.720,56 (quatrocentos e noventa e sete mil setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).** Nesse prisma verifica-se que o valor cobrado atualmente, embora para um quantitativo muito menor de velocidades e de qualidade insuficiente, ainda sim é superior ao valor global trazido na Proposta de Preços nº 0144/2023(4002464).

Em continuação é oportuno registrar ainda que além dos valores atinentes aos megabits, no escopo da presente contratação foi previsto a necessidade do item FIREWALL SD WAN, qual seja um elemento de segurança, o qual foi bem delimitado nos Estudos preliminares, ocorre que tal item não está presente no contrato atual, tampouco de forma específica no contrato ATI/SUPARC nº 001/2018(4018845), desta forma têm-se que conforme demonstrado pela STIC, faz-se extremamente necessária, e é tratada como objeto acessório da presente contratação de modo que é de fácil vislumbre que a Solução ora apresentada para a futura contratação, mesmo incluindo os itens necessários de segurança são vantajosas tanto em relação aos valores da contrato atual do TJPI quanto em relação aos valores praticados no âmbito do Contrato ATI/SUPARC nº 001/2018.

Nessa esteira, é de bom alvitre frisar que a Corte de Contas da União, em deliberação sobre **critérios de comparabilidade dos preços para fins de contratações diretas, assim orientou:** *“dada a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”*

Convém apontar, de igual forma, que essa linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo TCU, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário, senão vejamos:

*Portaria-AGU 572/2011 (1575373).*

(...)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(...)

*Acórdão TCU 1565/2015 (1575402).*

(...)

Como se vê, a ementa acima corrobora o entendimento adotado acerca da definição cristalina dos valores e da metodologia utilizada, na medida em que é preciso ser eficiente e eficaz sem deixar de observar, rigorosamente, os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Noutro giro, nos casos de inviabilidade de licitação, o Plenário da citada Corte de Contas se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo, junto a outras instituições públicas ou privadas, o que se aplica, por uma obviedade e por analogia, para as dispensas que não seja pelo valor especificamente.

(...)

*Acórdão 2.616/2015 (1575420).*

(...)

51. Por fim, enfatizo que a justificativa do preço da contratação observou o art. 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, em particular o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.565/2015-Plenário, de que, no caso de inexigibilidade de licitação, deve haver comparação com os preços praticados pelo prestador de serviço junto a outras instituições públicas ou privadas.

(...)

Ora, diante dessas informações, claras e insofismáveis, depreende-se que os valores apresentados, na proposta em tela (4002464) notabilizam-se como **bastante vantajosos**, na medida em que haverá custos logísticos e o serviço é de suma importância para a plena inserção da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí no Modelo Gerencialista de Administração Pública, pautada em resultados e no bom trato da coisa pública.

Portanto, o critério da **COMPARABILIDADE**, recomendado, recorrentemente, nos julgados da Corte de Contas da União, está plenamente atendido e, dessa maneira, a contratação em epígrafe configura-se como pertinente, factível, consistente e em consonância com os princípios da **EFICIÊNCIA** e da **ECONOMICIDADE**, o primeiro está expresso na Carta Política de 1988 e o segundo é decorrência deste, tendo em vista a necessidade de uma administração pública gerencial e moderna.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 15/02/2023, às 20:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Stewart Nunes de Oliveira, Membro da Comissão**, em 15/02/2023, às 20:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4018561** e o código CRC **141FCF7E**.

---